



PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2021

Processo: FMS nº 03/2021

Objeto: Registro de preços fornecimento parcelado de equipamentos de ar-condicionado modelo split, de acordo com as especificações mínimas indicadas neste termo, e instalação desses equipamentos conforme a necessidade das Unidades de Saúde requisitantes, durante o exercício de 2021.

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

1 – RELATÓRIO

A empresa FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI, CNPJ 17.613.341/0001-35 apresentou impugnação ao edital relativo ao Pregão em epígrafe.

Em síntese, a impugnante alega em suas razões, que o edital não se encontra em conformidade com o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, considerando que não previu uma série de exigências necessárias à comprovação de qualificação técnica para a execução do objeto.

Nesse sentido, solicitou a retificação do Edital, para que sejam incluídas as exigências sugeridas pela empresa, acolhendo a impugnação e retificando os termos do instrumento convocatório.

É o relatório.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized initials.



2 – ANÁLISE

2.1 DOS VALORES

A impugnante alega que os preços de referência encontram-se desatualizados e requer que sejam disponibilizados os orçamentos que serviram de base para composição dos preços.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a Administração, diante do seu poder discricionário realizou uma pesquisa de preço com fornecedores locais e regionais os quais foi possível obter os seguintes preços de referência:

Item 1

Empresa A	Empresa B	Empresa C	Média
1.421,00	1.589,00	1.679,00	1.563,00

Item 2

Empresa A	Empresa B	Empresa C	Média
1.750,00	1.999,00	2.079,00	1.942,67

Item 3

Empresa A	Empresa B	Empresa C	Média
270,00	320,00	400,00	330,00

Item 4

Empresa A	Empresa B	Empresa C	Média
320,00	350,00	450,00	373,33

Diante dessas considerações, informamos que a constatação da exequibilidade da



proposta se dá durante a sessão ou após a etapa de lances. Portanto, não há o que se falar em irregularidade procedimental tendo em vista que foram observados os requisitos para a composição dos preços.

2.2 DA CAPACIDADE TÉCNICA

Inicialmente, destaca-se que as condições de habilitação técnica, expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscam tão somente certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas do contrato a ser firmado junto à Administração.

A impugnante destaca que a documentação relativa à qualificação técnica deve ser feita “por atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes”, que, no caso, a entidade é o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

A respeito da exigência de registro da empresa prestadora do serviço no CREA, já há disposição, por meio da Decisão Normativa nº 042/1992 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, no sentido de que as empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração estão obrigadas a ter registro no referido Conselho.

Por essa razão, tal exigência configura uma obrigação permanente ao exercício das atividades da empresa, constituindo-se em requisito preliminar à participação no certame licitatório. Ou seja, as empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de ar condicionado estão sujeitas às normas reguladoras, e o atendimento destas normas é condição para o exercício de suas atividades, logo entende-se que não há necessidade de inclusão da qualificação técnica no ato convocatório.

Ademais, o CREA é exigido atualmente apenas em instalações com equipamentos de



climatização a partir de 5 TR (60.000 BTU/h ou 15.000 kcal/h), conforme a Portaria Nº 3.523, de 1998, do Ministério da Saúde.

Cumprido ressaltar, sobre a alegação da recorrente de que seria obrigatório exigir a inscrição das concorrentes ao certame no CREA, vejamos como tem se posicionado a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E DE MANUTENÇÃO EM CONDICIONADOR DE AR DE PAREDE OU SPLIT. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA. 1. In casu, insurge-se o apelante contra sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, "para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de fiscalizar ou lavrar autos de infração contra a Impetrante, em virtude da execução da atividade de instalação e manutenção em condicionador de ar de parede ou split." 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 3. As atividades de instalação e de manutenção em condicionador de ar não são vinculadas à prestação de serviços de engenharia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA para sua realização [...]; a sentença considerou que as peças são adquiridas prontas e sua instalação realizada de acordo com o manual fornecido pelo fabricante, afastando a realização de serviços exclusivos de profissionais das áreas de engenharia ou arquitetura, mas, tão-somente, de técnicos (sem a necessidade de formação superior em Engenharia para a consecução de sua finalidade empresarial). 2. O art. 1º., da Lei 6.839/80, que dispõe especificamente sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, apenas obriga as empresas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (evidentemente, submetidos a determinado Conselho); no hipótese dos autos, as atividades desenvolvidas pela Empresa não são exclusivas de Engenheiro (embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos), não havendo obrigatoriedade de registro no CREA. Precedentes do STJ: REsp. 192.563-SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 24.06.02, p. 232; STJ; REsp. 639.113-RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.11.05, p. 196." (Processo AC 200482000004811 AC – Apelação Cível - 383701 Relator (a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador: Segunda Turma Fonte DJ - Data: 15/05/2007 - Página: 674 - nº 92). 5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 37338120074014100 RO 0003733-81.2007.4.01.4100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 14/10/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: eDJF1 p.388 de 25/10/2013).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/SC.MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. A manutenção de equipamentos de ar condicionado não é atividade privativa de engenheiro, não sendo necessário o registro perante o

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



CREA, tampouco a contratação de profissional engenheiro como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. (TRF4 - RE Nº 5030821-90.2014.4.04.7200/SC - REL. Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR - D.E: 16/07/2015).

Vê-se que a ausência no Edital de item que exija o registro da licitante no CREA não retiraria a legalidade do instrumento e não configuraria impedimento para que o Município contrate uma empresa devidamente qualificada para a prestação dos serviços, satisfazendo o interesse público – objetivo maior do procedimento licitatório.

A exigência de documentos que comprovem a habilitação técnica é facultativa, devendo ser compatível com as garantias para a boa execução do contrato, conforme orientação constitucional ao qual preceitua que a habilitação deve ser limitada a exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art.37, XXI, CF).

Destarte, como forma de não restringir em demasia a competitividade optou-se em excluir a qualificação técnica profissional no rol de exigências de habilitação, sobretudo pelo fato de que a licitação não trata somente de instalação de ares-condicionados, mas de fornecimento dos equipamentos, o qual se constitui a parcela de maior relevância do objeto da licitação, considerando que o adjudicatário deverá entregar os produtos de acordo com as normas que disciplinam a sua prestação.

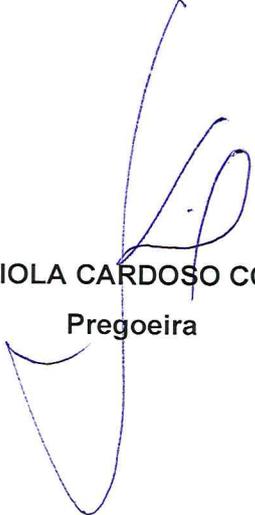
3 – DECISÃO

Pelos fundamentos acima expostos, conheço a impugnação impetrada tempestivamente pelas empresas **FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI** para no mérito julga-las **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as cláusulas e condições estabelecidas no Edital.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



Siderópolis, 04 de março de 2021.



FABIOLA CARDOSO COMIN
Pregoeira